



O YouTube é a nova televisão?  
As novas mídias e os meios de comunicação social

Página 09

Desinformação e eleições no Brasil: Reflexões sobre a imunidade parlamentar no PL

Página 17

O impacto do Projeto de Lei nº 2630/20 na imunidade parlamentar

Página 33

# BOLETIM **abradep**

Número 08 · Julho/2023

ISSN 2764-4073

## EDIÇÃO ESPECIAL PL 2630/20

*DESTAQUE*

### A autorregulação das plataformas

Página 05

---

### PL 2630/2020: Um debate necessário

Página 27

78% QUEREM  
UMA LEI PARA  
REGULAR AS  
REDES SOCIAIS

# ÍNDICE

|   |    |
|---|----|
| Editorial .....   | 3  |
| Sobre a ABRADep .....   | 4  |
| A autorregulação das plataformas .....  | 5  |
| O YouTube é a nova televisão? A equiparação das novas mídias aos meios de comunicação social no PL das Fake News .....        | 9  |
| Desinformação e eleições no Brasil: Reflexões sobre a Imunidade Parlamentar Material nas redes sociais e o PL 2630/2020 ..... | 17 |
| PL 2630/2020: Um debate necessário .....  | 27 |
| O impacto do projeto de lei nº 2630/20 na imunidade parlamentar .....   | 33 |
| Seja um(a) autor(a) do Boletim ABRADep .....  | 38 |

## EXPEDIENTE

### COORDENAÇÃO GERAL

Coordenadora-Geral: Vânia Siciliano Aieta **Coordenador-Geral Adjunto:** Bruno Andrade **Secretário-Geral:** Luiz Gustavo de Andrade **Secretário-Geral Adjunto:** Carlos Medrado **Tesoureira:** Erika Camargo Gerhardt

**CONSELHO CONSULTIVO:** Vânia Siciliano Aieta, Rodrigo López Zilio e Edilene Lôbo

**CONSELHO EDITORIAL:** Anna Carolina A. F. L. Melo Silva, Anna Paula Oliveira Mendes, Denise Goulart Schlickmann, Volgane Oliveira Carvalho e Renato Ribeiro de Almeida de Almeida

**CORPO DE AUTORES(AS) DESSE VOLUME:** Breno Beбето Brandão Benício, Bruna Borghi Tomé, Bruno Andrade, Elder Maia Goltzman, Emma Roberta Palú Bueno, Karen Mayumi Carvalho Tahyra e Lucia Maria Teixeira Ferreira

**PRODUÇÃO GRÁFICA:** Secco Attuy Comunicação **REVISÃO:** ABRADep

O Boletim ABRADep é uma publicação trimestral produzida e divulgada pela Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep. O conteúdo dos artigos e textos do Boletim ABRADep expressa a opinião dos(as) autores(as), pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião desta entidade.

ISSN 2764-4073

SHIS, QL 04, Conjunto 01, Casa 02, Lago Sul, CEP 71610-215, Brasília-DF, Brasil

Foto de capa: Marcelo Pozzebom/Agência Brasil

# Editorial

**A** 8ª Edição do Boletim ABRADep marca o início da publicação na gestão 2023/2025 e demonstra a efetivação do compromisso, assumido durante a campanha eleitoral, de dar continuidade a esse material que se consolidou como uma das publicações mais importantes na seara do direito eleitoral e político.

O presente número é inteiramente dedicado ao PL 2630, mais conhecido como PL das Fake News, em razão da particular importância que o normativo terá no contexto eleitoral brasileiro, o que merece nossa atenção e debate.

Para isso, ele engloba cinco textos publicados pelos membros e membras que se dedicam particularmente à pesquisa do direito eleitoral digital. Ainda, a presente edição logrou um êxito que se pretende também alcançar em todas as outras: a paridade de gênero entre autores e autoras e o compromisso com a representatividade, na maior medida possível, das diferentes regiões do Brasil.

A publicação conta com a contribuição de Emma Roberta Palú Bueno que, durante a gestão 2021/2023, foi editora-chefe do BOLETIM. O seu texto, a respeito da autorregulação das plataformas, além de trazer um debate de extrema importância, é também uma espécie de benção àqueles que darão continuidade ao brilhante trabalho por ela desempenhado. Bruno Andrade, Coordenador-Geral Adjunto, traz considerações a respeito da equiparação das novas mídias aos meios de comunicação social.

Lúcia Teixeira aborda o debate envolvendo a imunidade parlamentar nas redes. O tema, dada a sua relevância, é também objeto de análise por Elder Goltzman e Breno Benício. Fechando a edição especial, Bruna Tomé e Karen Tahyra fazem um apurado exame dos principais pontos de atenção do PL.

A qualidade técnica dos pesquisadores e pesquisadoras da ABRADep, como sintetizado na presente publicação, impressiona. Por isso, é motivo de orgulho sermos a ABRADep e, por meio do BOLETIM, entregarmos à sociedade uma das nossas principais missões institucionais: promover a difusão de temas referentes ao direito eleitoral.

*Vida longa ao Boletim!*

**Anna Paula Mendes**  
**Vânia Siciliano Aieta**

# Sobre a ABRADEP

## Quem somos

A Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP foi fundada no dia 20 de março de 2015, em Belo Horizonte (MG). Com sede em Brasília (DF), é composta por diversos profissionais das mais variadas áreas de conhecimento (advogados, servidores da Justiça Eleitoral, professores, Juízes eleitorais, membros do Ministério Público, profissionais da comunicação social, cientistas políticos, entre outros) e tem como propósito fomentar um debate equilibrado, transparente, objetivo e qualificado sobre democracia, promovendo o estudo, a capacitação e a difusão de temas referentes ao direito eleitoral e a intersecção entre direito e política.

## Objetivos

- Promover, em caráter interdisciplinar, atividades relacionadas ao direito eleitoral, direito político e ao aprimoramento do estado democrático de direito.
- Colaborar no ensino das disciplinas afins transmitindo conhecimento a todos os seus membros, a comunidade jurídica e à sociedade civil em geral.
- Atuar com força representativa como instrumento de intervenção político-científica, ajustada aos interesses e direitos dos eleitores no que se refere ao livre exercício da cidadania e do sufrágio universal.
- Atuar na defesa da Constituição, do Estado Democrático de Direito e dos direitos políticos fundamentais.



# A autorregulação das plataformas



**Emma Roberta Palú Bueno** Mestre em Direito pelo IDP. Advogada e Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas da OAB/PR. Tesoureira do IPRADE e membra da ABRADep.

**Resumo:** A mudança social trazida com as redes sociais revolucionou um cenário já revolucionário da internet no cotidiano. A digitalização da vida privada não apenas às plataformas a possibilidade de autorregular o que é permitido e o que é proibido como também garante que definam através da programação algorítmica o alcance de cada uma das postagens a depender do conteúdo. O Marco Civil da Internet, contudo, considera as plataformas como meras intermediárias, determinando a responsabilização apenas em caso de descumprimento de ordem judicial ou nos casos de pornografia de vingança, de modo que o Projeto de Lei 2.630/2020 flexibiliza essa conclusão prevendo hipóteses de responsabilização de plataformas.

**Palavras-chave:** Redes Sociais. Marco Civil da Internet. Autorregulação.

## Introdução

A transformação social trouxe consigo o fenômeno que permite uma vida quase que simultaneamente online e offline. E, muito embora desde a década de 90 a internet já faça parte do dia a dia de grande parte da população e até mesmo do processo eleitoral, as mudanças vistas na última década demonstram que o Marco Civil da Internet pode não ser mais suficiente para resguardar os desafios do mundo digitalizado.

Isso porque, quando da promulgação da Lei n.º 12.965 em 2014, o papel das redes sociais na sociedade não alcançava o potencial visto nos dias de hoje. As redes sociais trouxeram consigo a digitalização de parte do cotidiano que o restante da internet ainda não havia visto, permitindo que cada um dos usuários compartilhe todo e qualquer acontecimento que quiser, fazendo com que a vida possa acontecer quase que simultaneamente online e offline.<sup>1</sup>

Essa nova realidade concedeu às pla-

<sup>1</sup> Nesse sentido, oportuno destacar as lições de Márcio Costa de Menezes e Gonçalves e Gabriel Leoncio Lima ao afirmarem que: “As redes sociais como Twitter e Instagram passaram a ser o principal meio de pulverização de conteúdos devido ao seu baixo custo e, principalmente, pela instantaneidade das informações geradas, trazendo o fã ou seguidor para a vivência da rotina de uma determinada celebridade, despertando a curiosidade das pessoas por seu estilo de vida.” (MENEZES, Márcio Costa de; LIMA, Gabriel Leoncio. KAC, Larissa Andréa C., 2021, p. 167).

## A autorregulação das plataformas

plataformas de rede social um novo poder, o qual não foi oficialmente outorgado, mas que possui relevante papel no cenário social e, inclusive, eleitoral. Trata-se da autorregulação que permite que a própria rede social defina os limites de conteúdo que podem ou não ser veiculados, de modo que são responsáveis pela elaboração dos termos de uso e padrões esperados, bem como das decisões de manter ou não determinada postagem com base na análise desses mesmos padrões. Essa autonomia, por si só, já é bastante importante e merece ser considerada para fins de análise da responsabilidade das plataformas frente aos conteúdos postados. Contudo, a autonomia não para por aí na medida em que, a depender do conteúdo postado, a programação algorítmica da plataforma permite que ele seja entregue a mais ou menos pessoas.

### O impacto da autorregulação

Se no dia a dia o poder de autorregular o conteúdo que será veiculado nas redes sociais já se mostra relevante, essa autonomia durante o período eleitoral e diante de postagens de conteúdo político eleitoral demonstra a preocupação que se deve ter quanto a esse novo agente social. Essa inquietação merece ser analisada uma vez que além de estabelecer os limites do que pode ser veiculado, as plataformas definem o alcance que cada postagem terá. Esse cenário demonstra justamente a importância de que esse poder seja considerado a ponto de haver uma contraposição. Segundo Georges Abboud, Nelson Junior e Ricardo Campos para tanto seria necessária uma “ponderação que eventuais reguladores públicos e tribunais terão de fazer, fixando-se assim o limite deste tipo de auto-disciplina

e de auto-regulação” (ABBOUD; JUNIOR; CAMPOS, 2020, p. 61).

Isso porque, quando observamos a moderação do conteúdo, as plataformas fazem uma análise interna quanto à compatibilidade do conteúdo postado com suas próprias políticas internas. Contudo, não é possível assegurar que todas essas análises (feitas de forma humana e artificial) sejam completamente independentes ou imparciais. Segundo Luiz Fux e Gabriel Campos Soares da Fonseca “nos casos de moderação automatizadas, os sistemas de inteligência artificial e os algoritmos responsáveis por filtrar e avaliar o conteúdo dos posts podem carregar vieses, preconceitos e visões de mundo de quem os programou ou simplesmente podem não captar o contexto da publicação” enquanto que “nos casos de moderação humana, inevitavelmente, são enfrentadas questões de grande desacordo moral e dissenso político”. (FUX, Luiz; DA FONSECA, Gabriel Campos Soares. 2022, p. 241-242.

Essa análise nos permite questionar se é possível manter a conclusão tida em 2014 quando da promulgação do Marco Civil da Internet de que as plataformas de rede sociais são meras intermediárias, não podendo ser responsabilizadas a não ser em caso de descumprimento de ordem judicial. Veja-se que essa é a previsão trazida nos artigos 18 e 19 do MCI que em um primeiro momento expressamente afasta do provedor de conexão a responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, prevendo a responsabilização do provedor apenas em caso de descumprimento de ordem judicial específica. Na época da promulgação do Marco Civil da Internet, Marcel Leonardi (LEONARDI, Marcel.

## A autorregulação das plataformas

2014, p. 631) defendeu a escolha do legislador dispondo que:

“Essa é, de fato, uma excelente opção legislativa, coerente com a realidade tecnológica e com a experiência internacional sobre o tema. É preciso compreender que diversos fatores econômicos, sociais e jurídicos justificam a isenção de responsabilidade para provedores, pois do contrário haveria retração do uso de ferramentas e plataformas online, com prejuízos diretos aos usuários”.

Uma década depois, com a evolução da própria internet e a presença das redes sociais quase que na totalidade das atividades cotidianas, tem-se que, muito embora as plataformas sigam sendo intermediários que disponibilizam conteúdo postado por terceiros, possuem grande poder na medida em que definem os limites do que pode ser postado, são responsáveis pela decisão de excluir ou não determinada postagem e possuem o controle do alcance de cada postagem.

Esse contexto faz com que a ausência de previsão legal considerando a possibilidade de influência dos provedores de aplicação da internet se mostre incapaz de garantir um controle por parte do poder público do que ocorre no cenário digital, sobretudo – mas não apenas - no processo eleitoral.

### Conclusão

O Projeto de Lei n.º 2.630/2020 prevê alteração do regime de isenção de responsabilidade das plataformas presente no Marco Civil da Internet, transformando-os em atores não neutros com relação ao conteúdo publicado. Analisando o substitutivo apresentado pelo Governo Federal ao projeto, verifica-se que o artigo 13 prevê expressamente que as

plataformas digitais de grande porte serão responsabilizadas civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, que constituam práticas ou incitação à prática dos crimes previstos no art. 12, nos casos em que restar demonstrado conhecimento prévio e comprovado o descumprimento do dever de cuidado.

A preocupação trazida por Marcel Leonardi em 2014 não é completamente afastada no projeto na medida em que diferencia plataformas de grande porte daquelas que porventura estejam iniciando no mercado, as quais, de fato, estão mais suscetíveis a fatores econômicos, sociais e jurídicos. Entretanto, a flexibilização da imunidade concedida às plataformas pelo Marco Civil da Internet a ponto de permitir a condenação das plataformas nos casos em que descumpram o dever de cuidado demonstra que o poder quase que irrestrito da autorregulação das plataformas está sendo considerado e avaliado tanto pelo legislador quanto pelos demais agentes envolvidos.

Não se desconhece que são diversos os riscos e desafios desenvolvidos com a evolução tecnológica, sendo que muito se fala em fake news e controle de conteúdo, por exemplo. Essas discussões demonstram justamente o impacto que as plataformas possuem nas nossas vidas de modo que talvez a escolha legislativa feita em 2014 não seja mais suficiente para resguardar a sociedade atual, de modo que os debates envolvendo o Projeto de Lei 2.630/2020 devem ser analisados juridicamente e socialmente também com essa preocupação.

## A autorregulação das plataformas

### Referências

ABBOUD, Georges; JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FUX, Luiz e FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Moderação de Conteúdo e Redes Sociais: Ensaio sobre a liberdade de expressão na era digital. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al. Eleições e democracia na era digital, São Paulo: Almedina, 2022.

LEONARDI, Marcel. A garantia fundamental do direito à Privacidade e à liberdade de expressão nas Comunicações como condição ao pleno Exercício do direito de acesso à internet. In: SALOMÃO LEITE, George; LEMOS Ronaldo (coords). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

MENEZES, Márcio Costa de; LIMA, Gabriel Leoncio. KAC, Larissa Andréa C. Atividade publicitária no Brasil: aspectos jurídicos. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.



# O YouTube é a nova televisão?

## A equiparação das novas mídias aos meios de comunicação social no PL das Fake News



**Bruno Andrade** Doutorando em Direito da Cidade (UERJ). Mestre em Direito (Unesa). Professor dos cursos de especialização em Direito Eleitoral do Ceped/UERJ/EJE-RJ, IDP-DF e PUC-Minas. Autor do livro “Dados pessoais: LGPD e as eleições” (D’Plácido, 2022). Coordenador-Adjunto da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abrade). Servidor da Justiça Eleitoral.

### Introdução

**T**ramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que tem como objetivo instituir a denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet,<sup>1</sup> popularmente conhecido como PL das Fake News. O projeto é cercado por polêmicas principalmente por uma parcela da população e dos parlamentares que alega se tratar de verdadeira proposta de restrição à liberdade de expressão no país.<sup>2</sup>

A discussão ganha ainda mais relevância no cenário de polarização decorrente das últimas disputas eleitorais para a Presidência da República, em que espectros da centro-esquerda, liderados pelo Partido dos Trabalhadores, disputaram os pleitos com movimentos de centro-direita, sob a proeminência do então Presidente da República, Jair Bolsonaro, do Partido Liberal.

De um lado, há acusações de que parte dos políticos, sob o pálio da liberdade de expressão, lança mão de discursos desconexos da realidade com a intenção de disseminar notícias falsas entre a população, com narrativas que ampliem o engajamento político de apoio a determinados movimentos e pautas.

De outro lado, lideranças políticas e sociais acusam o movimento de normatização de clara tentativa de calar vozes que traduzem pensamentos dissonantes, implementar o temor na população em manifestar-se livremente e, com isso, colocar em risco um dos mais fortes pilares do regime democrático: a livre manifestação do pensamento.

Embora o contexto político seja relevante para a análise do debate quanto à necessidade ou não de uma regulação relacionada ao ambiente virtual, as paixões - próprias dos debates políticos - podem obscurecer argumentos relevantes

<sup>1</sup> Disponível em: <https://congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2630-2020> Acesso em 27.jun.2023.

<sup>2</sup> Ver, por exemplo, <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/02/para-bittar-pl-das-fake-news-representa-volta-da-censura-no-pais> Acesso em: 27.jun.2023.

## O YouTube é a nova televisão? A equiparação das novas mídias aos meios de comunicação social no PL das Fake News

de todos os atores envolvidos no tema. Logo, é primordial que uma análise atenta ao tema ocorra de forma que se tenha o devido cuidado em não se basear em uma pré-compreensão sobre o assunto que esteja carregada por esses discursos enviesados.

O aludido projeto pode ser abordado por uma infinidade de perspectivas. Porém, considerando a necessidade de foco para que se possa dar uma contribuição efetiva ao debate e, considerando, ainda, a limitação deste espaço, será abordada com centralidade a equiparação das pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º do referido projeto<sup>3</sup> aos meios de comunicação social, na linha do previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

### Desenvolvimento

Há, no Direito Eleitoral, a figura do uso indevido de veículos ou meios de comunicação social em benefício de determinada candidatura ou agremiação partidária. É o que se extrai tanto do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 quanto das previsões contidas na Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, que explicitam algumas exceções nas quais a cobertura de eventos políticos pelos meios de comunicação social não podem ser consideradas irregulares.

O desenho conceitual desse instituto usualmente delimitava como veículo ou meios de comunicação social os tradicionalmente utilizados em massa pela população, ou seja, emissoras de rádio e de televisão e, ainda, jornais impressos.

A jurisprudência eleitoral seguia linha

similar quando aduzia, principalmente enquanto vigente o §3º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, que a previsão de vedação de propaganda em sítios na internet alcançava apenas as emissoras de rádio e de televisão quando tais empresas mantivessem portais na rede mundial de computadores. Pode-se perceber esse posicionamento, por exemplo, no Acórdão do Recurso Especial Eleitoral nº 20.251, julgado em 7 de novembro de 2002, cujo relator, Ministro Fernando Neves, assim delimitou o tema com seu voto:

Sr. Presidente, o art. 45 da Lei nº 9.504/97 se aplica às emissoras de rádio e de televisão e aos sítios mantidos por essas empresas de comunicação social na internet e nas demais redes destinadas à prestação de serviço de telecomunicação de valor adicionado.

As empresas de comunicação social a que se refere o §3º do mencionado art. 45 são as emissoras de rádio e de televisão que tenham página na internet ou em outra rede de serviços de telecomunicação de valor adicionado. Essa disposição legal visa a que as mesmas regras aplicáveis ao rádio e à televisão sejam observadas pelas emissoras em seus sites.

O site em questão é o Portal364.com.br, que continha jornal eletrônico, com notícias, entrevistas, colonistas, cotidiano, esporte, etc.

Portanto, não se enquadra entre as empresas de comunicação social, referidas no art. 45 da Lei nº 9.504/97. (BRASIL. TSE. Resp nº 20.251. Relator: Ministro Fernando Neves. Julgado em 07.nov.2002)

Com o advento da Lei nº 12.034/2009,

<sup>3</sup> Art. 2º Esta Lei se aplica aos seguintes provedores que, quando constituídos na forma de pessoa jurídica, ofereçam serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número médio de usuários mensais no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões):

I - redes sociais;

II - ferramentas de busca;

III - mensageria instantânea; e

IV - quanto ao disposto no art. 31, também os provedores de aplicações ofertantes de conteúdo sob demanda.

## O YouTube é a nova televisão? A equiparação das novas mídias aos meios de comunicação social no PL das Fake News

a propaganda eleitoral na internet passou a contar com uma série de artigos que trataram do tema de forma específica. A mesma lei procedeu à revogação do §3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97. Com isso, a propaganda eleitoral passou a gozar de maior segurança jurídica quando feita em ambiente virtual. Destaca-se que, ainda assim, as inovações introduzidas em 2009 mantiveram um ambiente bastante restritivo, principalmente no que se refere à atuação de pessoas jurídicas no processo eleitoral ou à realização de gastos na rede mundial de computadores.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar o Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018, que abordou transmissão de live em rede social pelo então Deputado Estadual do Paraná Fernando Francischini - quem indicou, sem apresentar provas ou ao menos indícios, a existência de fraude no processo eletrônico de votação -, ateu-se detidamente à questão sobre definir se as novas mídias digitais devem ou não ser enquadradas no conceito de meios de comunicação social para fins da incidência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O então relator da ação, Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto, afirmou haver enquadramento dessas novas tecnologias ao conceito de meio de comunicação social nos seguintes termos:

Não se ignora que, tradicionalmente, o uso indevido dos meios de comunicação social está associado a veículos como a televisão, o rádio, além de jornais e revistas.

Trata-se de dedução a princípio totalmente lógica, pois o caput do art. 22 da Lei de Inelegibilidades conserva seu texto originário há 31 anos, quando a internet ainda caminhava em seus primórdios nos países de primeiro mun-

do. Da mesma forma, ao longo de inúmeras eleições após a reabertura democrática, as campanhas eram desenvolvidas tendo como foco o rádio e a televisão em especial, haja vista a possibilidade de alcance em massa de eleitores.

Todavia, a evolução tecnológica proporcionou ao ser humano a internet e, com ela, admirável mundo novo de possibilidades, com comunicação em tempo real e alcance ainda mais expressivo face aos meios tradicionais outrora dominantes.

Ademais, no contexto eleitoral, é fato notório que as Eleições 2018 constituíram verdadeira ruptura na forma de realizar campanhas [...]

Além das questões acima postas, de notável relevo, impende destacar que, na lição de Uadi Lammêgo Bulos, a norma prevista no art. 220 da CF/88 – “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” – também abarca a internet, considerada a amplitude do dispositivo;

[...]

Na mesma linha, cumpre rememorar que o caput do art. 22 da LC 64/90 claramente fornece conceito aberto de meios de comunicação social, sem restrições de enquadramento quanto a formato ou eventual autorização do poder público para seu funcionamento ou operação

[...]

Em outras palavras, ao trazer tipo aberto e se referir de modo expresso a “meios de comunicação social”, a Lei de Inelegibilidades permite enquadrar como ilícitas condutas praticadas por intermédio de instrumentos de comunicação de difusão em massa. (BRASIL. TSE. RO-EL nº 0603975-98.2018. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28.out.2021)

## O YouTube é a nova televisão? A equiparação das novas mídias aos meios de comunicação social no PL das Fake News

Todo o debate gira em torno de se definir ou não as novas tecnologias como meio de comunicação social. O projeto de lei, então, busca explicitar que tais veículos devem ser equiparados aos meios tradicionais para incidência do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Considera-se que a preocupação do projeto de lei e da jurisprudência recente da Justiça Eleitoral nem deveria existir. Tal afirmação funda-se no fato de que a Emenda Constitucional nº 36/2002 alterou o art. 222 da Constituição Federal para incluir o §3º, que estabelece o seguinte:

§3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002).

Para Daniel Sarmiento (2013, p. 2.035), a alteração constitucional teve como mote justamente essa inovação social que vem provocando transformações profundas na forma em que são estabelecidas as comunicações sociais. Para o autor,

A internet, por um lado, contribui para a pluralização da esfera pública, ao multiplicar as fontes de informação e de difusão de ideias e baratear o custo de acesso ao espaço público daqueles que desejam se exprimir. Por outro lado, ela gera problemas extremamente complexos no que se relaciona à possibilidade de controle e repressão dos abusos eventualmente perpetrados por aqueles que se valem deste meio de comunicação.

O capítulo da Comunicação Social mantém

o mesmo texto elaborado pelo constituinte originário, salvo o artigo 222, que sofreu modificações com a edição da Emenda Constitucional n. 36/2002, visando a dois propósitos: permitir alguma participação do capital estrangeiro na exploração de empresas jornalísticas e de radiodifusão, e explicitar a incidência dos princípios constitucionais que regem a produção e programação das emissoras de rádio e televisão sobre meios de comunicação social baseados em novas tecnologias. (SARMENTO, 2013, p. 2.035)

Veja que, desde que o texto constitucional foi alterado, as novas tecnologias, quando utilizadas para comunicação social, devem respeitar os mesmos princípios antes reservados aos meios tradicionais de comunicação de massa.

Nesse particular, o debate pode ficar restrito não à possibilidade de novas tecnologias serem equiparadas aos meios de comunicação de massa, mas a qual será o contexto em que haverá tais tecnologias sendo utilizadas como veículos comunicacionais. O texto do projeto de lei, contudo, não faz tal distinção.

Frederico Franco Alvim (2019, p. 223) equipara, calcado no raciocínio de Fernández Ruiz, a internet, genericamente, como meio de comunicação de massas, sendo esta mais um canal ao lado da imprensa, do rádio e da televisão. Entretanto, não há detalhamento sobre em que circunstâncias as tecnologias que utilizam a internet como canal atuam efetivamente no âmbito da comunicação social: se sempre são utilizadas ou se o são apenas em determinado modelo de mensagem a ser distribuída.

Um melhor delineamento da questão é de suma importância, pois as tecnologias comunicacionais têm arquiteturas e

## O YouTube é a nova televisão? A equiparação das novas mídias aos meios de comunicação social no PL das Fake News

modelos de negócios que são distintos dos meios de comunicação social tradicionais, ainda que tenham a plataforma tecnológica como ponto em comum.

Nesse sentido, mais do que indagar se as novas tecnologias podem ser equiparadas a veículos de comunicação social, é premente conseguir estabelecer em que situações haverá a efetiva caracterização de que tais plataformas estão atuando realmente como veículos de comunicação social, especificamente para a incidência nas limitações estabelecidas pela legislação eleitoral.

Não se discute que as plataformas que o PL das Fake News busca abarcar sejam efetivamente utilizadas para fins comunicacionais, seja por textos escritos, imagéticos, concretos, simbólicos ou abstratos. Entretanto, o simples fato de ser uma ferramenta comunicacional não pode levar à consideração automática de que tal ferramenta está no âmbito da comunicação social nos moldes abarcados pela Constituição Federal.

Aline Osório (2022, p. 277-278), por exemplo, destaca o problema que há em aplicar o sistema regulatório pensado para as mídias tradicionais às novas plataformas. Para a autora “as novas mídias constituem veículos de comunicação muito diferentes das mídias tradicionais. Elas são marcadas pela interatividade, pela descentralização, pelo funcionamento em tempo real”. Pontua, ainda, que sob o aspecto eleitoral essas mídias igualmente se distinguem das mídias tradicionais, pois a tutela da legislação eleitoral para preservar a igualdade de oportunidades não pode ocorrer nas mesmas bases aplicáveis às mídias tradicionais.

A regulação, caso necessária, deve vir na esteira de se preservar a liberdade de

expressão, não de forma meramente formal, mas no intuito de se permitir que os vários discursos disponíveis na sociedade com viés de debate político, eleitoral ou não, sejam acessíveis à audiência.

Owen Fiss (2005, p. 49) ao abordar o papel do Estado para o fomento à liberdade de expressão, traz importante reflexão sobre a questão de regular os meios de comunicação social com o objetivo de impedir o silenciamento discursivo, vejamos:

O Estado não está tentando arbitrar entre os interesses discursivos dos vários grupos, mas, ao contrário, está tentando estabelecer precondições essenciais para autogovernança global, assegurando que todos os lados sejam apresentados ao público. Se isso pudesse ser realizado simplesmente pelo fortalecimento dos grupos desfavorecidos, o objetivo do Estado seria alcançado. Mas nossa experiência com programas de ação afirmativa e outros similares nos ensinou que a questão não é tão simples. Algumas vezes nós devemos reduzir as vozes de alguns para podermos ouvir as vozes de outros. (2005, p. 49)

Isso significa dizer que, por vezes, o fomento à liberdade de expressão não é efetivo quando deixado, numa abordagem liberal, ao alvedrio do chamado mercado de ideias. Pois, aspectos materiais que distinguem a sociedade podem influenciar - e influenciam - diretamente a forma pela qual o discurso de cada um dos grupos sociais é disseminado.

Nesse aspecto, para Fiss, o Estado pode buscar atuar no ambiente discursivo não para definir determinado conteúdo, mas para permitir que os mais variados temas tenham um ambiente de debate em que se oferte aos atores envolvidos oportunidade efetiva de fala.



## O YouTube é a nova televisão? A equiparação das novas mídias aos meios de comunicação social no PL das Fake News

É por conta dessa distinção que se torna relevante estabelecer quando e em que circunstâncias as novas ferramentas comunicacionais estão sendo utilizadas como meios de comunicação social, visto que, ao exercerem tal papel, contam não apenas com as garantias reservadas aos veículos tradicionais, mas igualmente com as responsabilidades que são exigidas das empresas de radiodifusão e da imprensa escrita.

As mais variadas tecnologias que o PL das Fake News pode regulamentar têm, como dito anteriormente, naturezas de utilização regular e arquiteturas muito distintas entre si. Algumas, como o YouTube, aproximam-se mais ao que conhecemos como meios de comunicação social. Por sua vez, ferramentas de mensagem instantânea, eminentemente entre pessoas definidas ou definíveis, têm menor propensão a conseguir exercer o papel de meios de comunicação social nos mesmos moldes de rádio e de televisão.

Quando pessoas debatem determinado tema em um grupo privado em plataformas como WhatsApp ou Telegram, por exemplo, não parece, num primeiro momento, que essas plataformas estão enquadradas como veículos de comunicação social, embora estejam sendo utilizadas como meio comunicacional.

Compreender de forma diversa pode fazer com que a liberdade de expressão dê lugar a um ambiente restritivo no qual uma pessoa natural pode ter de cumprir exigências próprias de meios de comunicação social, o que, por certo, tem o condão de gerar um efeito silenciador da livre manifestação do pensamento.

Então, a equiparação das novas tecnologias aos meios de comunicação social não pode se dar em bases diretas e de

forma automática. É fundamental que se avalie o contexto da mensagem para se ter a real compreensão se estamos no âmbito da liberdade de manifestação do pensamento, mormente de caráter individual, ou se, ao revés, estamos num ambiente em que a mensagem tem como principal objetivo a disseminação massiva de informação, no caso incorreta.

Há de se ter, inclusive, uma reafirmação de que a livre manifestação do pensamento não pode ser classificada como propaganda eleitoral apenas por causa do conteúdo a ser transmitido na rede mundial de computadores, pois a propaganda eleitoral conta com um conjunto de regras próprias que têm o mote de garantir uma igualdade mínima entre os candidatos e candidatas na disputa eleitoral.

Por vezes, apoios ou críticas realizadas por pessoas no âmbito privado podem assemelhar-se à propaganda eleitoral, porém, é necessário ter uma interpretação restritiva quanto a essa questão sob o perigo de se caracterizar como propaganda eleitoral o mero discurso e o debate político na sociedade, próprios dos regimes democráticos.

Nesse sentido, a equiparação das ferramentas tecnológicas aos veículos de comunicação social precisam de um detalhamento melhor por parte do legislador para que haja preservação da liberdade de expressão, manutenção da isonomia na disputa eleitoral e, por conseguinte, mais segurança jurídica para a sociedade.

Por exemplo, tal equiparação deve ocorrer apenas naquelas situações que se amoldem às hipóteses estabelecida na Lei nº 9.504/97, principalmente em seus artigos 57-A a 57-J? Ou será dada interpretação mais generosa que abarque as condutas exigidas das emissoras de rádio

## O YouTube é a nova televisão? A equiparação das novas mídias aos meios de comunicação social no PL das Fake News

e televisão, como, por exemplo, restrições em relação à programação e à participação de pessoas que são candidatas?

Imaginemos a seguinte situação fácil de ser encontrada na atual conjuntura política que utiliza as plataformas digitais como principais meios de comunicação. Influenciador digital que tem mais de 1 milhão de seguidores vem, por meio do seu canal no YouTube, manifestar o desejo de se candidatar e, no momento da convenção partidária, tem seu nome confirmado para disputa de mandato eletivo. Nesse caso, caberia exigir do candidato ou da plataforma YouTube a supressão temporária do canal do candidato nos moldes exigidos pelo art. 45 da Lei nº 9.504/97? Caso a determinação não fosse cumprida, caberia ação própria que tivesse por objetivo impedir o uso abusivo dos meios de comunicação social nos moldes estabelecidos pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90?

Vejam como a exortação de que, a partir da eventual aprovação do PL das Fake News, algumas das tecnologias atualmente utilizadas para fins comunicacionais passarão a ser enquadradas, para fins eleitorais, a veículos de comunicação social não responde a questões sensíveis para a liberdade de expressão, nos moldes apontados por Aline Osório quando destaca que conceitos outrora pensados para mídias tradicionais não se adéquam fielmente às novas modalidades comunicacionais.

### Conclusão

Fica evidente que a equiparação das novas tecnologias disponíveis na rede mundial de computadores aos meios de comunicação social é uma medida que tem como objetivo garantir a preserva-

ção da normalidade do pleito a partir da disponibilização de ferramentas processuais para punir aquelas pessoas que se utilizam de subterfúgios no âmbito virtual a fim de, abusando do direito de se comunicar, auferir vantagens indevidas no certame eleitoral.

Entretanto, a simples equiparação pode gerar efeitos perniciosos à liberdade de expressão e à segurança jurídica, pois, da forma como gestada, a moldura fática para que esse enquadramento seja efetivado será exclusivamente construída a partir de decisões judiciais, haja vista o comedimento do texto legislativo que busca tal convergência.

Com isso, torna-se fundamental que o Poder Legislativo, ao avaliar o texto proposto, considere que é adequado esmiuçar melhor em que moldes haverá tal equiparação. Por certo, o texto normativo não esgotará as hipóteses fáticas em que pode ocorrer o abuso do direito nos meios virtuais e, por consequência, uma eventual classificação das tecnologias aos meios de comunicação. Entretanto, há de se buscar ao menos definir parâmetros mínimos para que o Poder Judiciário, em análises de casos concretos, não seja acusado de realizar ativismo judicial ou de atentar contra a liberdade de expressão.

## O YouTube é a nova televisão? A equiparação das novas mídias aos meios de comunicação social no PL das Fake News

### Referências

ALVIM, Frederico Franco. Abuso de poder nas competições eleitorais. Curitiba: Juruá, 2019.

FISS, Owen M. A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

OSÓRIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão. 2ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SARMENTO, Daniel. Art. 220. In.: CANOTILHO, J. J. Gomes; et.al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

# Desinformação e eleições no Brasil: Reflexões sobre a Imunidade Parlamentar Material nas redes sociais e o PL 2630/2020



**Lucia Maria Teixeira Ferreira** Doutoranda em Direito Constitucional no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Graduada em Sociologia Urbana pelo Departamento de Ciências Sociais da UERJ. Professora e Membro da ABRADep. Procuradora de Justiça aposentada do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) e Advogada.

**Resumo:** Este artigo aborda as técnicas de desinformação que colocam em risco os institutos democráticos e a legitimidade e integridade do pleito eleitoral, bem como analisa o papel dominante das plataformas digitais e redes sociais no direcionamento do fluxo global de notícias e de informações. Discute-se a proeminência da atuação dos políticos brasileiros na propagação de fake news e o provável cenário de aumento da desinformação nos futuros processos político-eleitorais com o uso das tecnologias de Inteligência Artificial Generativa. Busca-se, por derradeiro, a adoção de critérios interpretativos para o § 8º do art. 33 do PL 2.630/2020, que prevê a imunidade parlamentar material nas plataformas de redes sociais.

**Palavras-chave:** Desinformação; Redes sociais; Processos eleitorais; Imunidade Parlamentar Material; PL 2630/2020; Inteligência Artificial Generativa.

## Considerações Introdutórias

O uso e o compartilhamento de fake news nos processos eleitorais, assim como a utilização de outras técnicas de desinformação,<sup>1</sup> colocam em risco os institutos democráticos e a legitimidade e integridade do pleito eleitoral, bem como induzem à

polarização e à divisão social, gerando preocupante instabilidade política. Neste sentido, representam, “cada vez mais, ameaças concretas para a democracia e o funcionamento regular de suas instituições estruturantes” (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 536).

Diante do crescimento das plataformas on-line e das redes sociais, do fenômeno

<sup>1</sup> Neste artigo, utiliza-se o termo desinformação com o significado de uma ação comunicativa efetivamente fraudulenta, baseada na propagação de afirmações falsas ou descontextualizadas. Em termos conceituais, a desordem informacional pode ser a falsa informação (mis-information e dis-information), bem como a danosa, que inclui tanto a mal-information quanto a dis-information (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 541).

## Desinformação e eleições no Brasil: Reflexões sobre a Imunidade Parlamentar Material nas redes sociais e o PL 2630/2020

da hiperconexão digital no Brasil (MARTINS, 2023), do aumento do poder computacional e da utilização de tecnologias de comunicação e informação cada vez mais sofisticadas, o fenômeno das fake news nas plataformas digitais alçou uma escala e um alcance exponenciais, o que tornou mais difícil o seu controle nos processos político-eleitorais e a sua regulação jurídica.

Nas eleições presidenciais de 2022, vivemos o ápice da desordem informacional na esfera pública digital. Nas próximas eleições, o enfrentamento ao complexo e multidisciplinar fenômeno da desinformação e dos seus problemáticos impactos eleitorais (GOLTZMAN, 2022) deve levar em conta pesquisas e estudos que apontam a proeminência do papel dos políticos brasileiros na propagação de fake news e o provável cenário de aumento da desinformação nos futuros processos políticos-eleitorais com o uso das tecnologias de Inteligência Artificial (IA) Generativa.<sup>2</sup> É importante destacar que, “para os próximos pleitos, ainda que não tenhamos normas específicas sobre desinformação aprovadas no Congresso, a Justiça Eleitoral chancelou a aplicação do artigo 57-D da Lei Geral das Eleições para punir a desinformação eleitoral” (GOLTZMAN, 2023).

Está em discussão no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 2630/2020, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira, que institui a “Lei Brasileira de Liberdade, Transparência e Responsabilidade na Internet”- conhecido como “PL das Fake

News”. Atualmente, o PL 2630 encontra-se na Câmara dos Deputados, sob a relatoria do Deputado Federal Orlando Silva, que apresentou, no mês de abril de 2023, um substitutivo ao PL contendo 66 (sessenta e seis) artigos.<sup>3</sup> O PL 2630 aplica-se aos provedores de plataformas digitais, compreendidos, no texto do projeto, como provedores de aplicação de redes sociais, ferramentas de busca ou serviço de mensageria instantânea, ficando excluídos desse rol aqueles que desempenhem atividades de comércio eletrônico, realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz, que configurem enciclopédias on-line sem fins lucrativos, repositórios científicos e educativos e plataformas de desenvolvimento e compartilhamento de software de código aberto.

O PL 2.630/2020 é de extrema importância porque pretende inaugurar um novo modelo regulatório para as supracitadas plataformas digitais que garanta segurança para o exercício de direitos fundamentais, bem como estabilidade para o Estado Democrático de Direito, em substituição ao atual modelo de autorregulação pura, no qual as empresas elaboram os seus próprios códigos de ética e de conduta. O modelo de autorregulação pura apresenta diversos conflitos no ambiente da economia digital, visto que os interesses dos agentes econômicos não são necessariamente compatibilizados com os interesses públicos.

Diante dessas premissas, neste breve artigo pretendemos fazer algumas reflexões acerca do § 8º do art. 33 do PL

<sup>2</sup> Diante da limitação do escopo deste artigo, não será discutida a proposta de regulação do uso da inteligência artificial prevista no PL 2338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco.

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+2630/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+2630/2020)>. Acesso em 20 jun 2023.



## Desinformação e eleições no Brasil: Reflexões sobre a Imunidade Parlamentar Material nas redes sociais e o PL 2630/2020

2.630/2020, que dispõe sobre a existência de imunidade parlamentar material nas redes sociais, nos seguintes termos: §8º A imunidade parlamentar material estende-se às plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais”.

### Desordem Informacional, Inteligência Artificial Generativa e Ameaças à Democracia

A aliança do capitalismo informacional (COHEN, 2019) e do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2019) com o ciberpopulismo – que é um novo formato de populismo – tem fomentado estratégias de propagação de uma retórica radical nas plataformas digitais, em que são confundidos fatos e “interpretações” da realidade e são criadas milícias digitais para a disseminação de conteúdo desinformativo (CESARINO, 2022). Nesse ambiente, o diálogo democrático é solapado, razão pela qual “a reflexão contemporânea sobre o perecimento da democracia constitucional analisa o impacto dos novos movimentos autoritários, possuindo diversos desses grupos elementos do discurso populista” (ROBL FILHO; MARRAFON; PANSIERI, 2020, p. 148).

Em pouco tempo, essas estratégias nefastas para a democracia serão potencializadas com a proliferação das tecnologias de Inteligência Artificial (IA) generativa,<sup>4</sup> visto que, com essas ferramentas, “qualquer amador com um notebook pode produzir vídeos e áudios convincentes, mas com conteúdo falso e/ou violento, que antes eram fabricados apenas por ferramentas digitais mais sofisticadas” (FERREIRA, 2023), lançando

esses materiais nas plataformas digitais na web, o que terá efeitos incalculáveis nos futuros processos eleitorais.

Neste sentido, destaca-se o relatório anual da consultoria geopolítica Eurasia Group publicado em janeiro de 2023, que apontou como o terceiro maior risco global a tecnologia de inteligência artificial generativa baseada em algoritmos (EURASIA GROUP, 2023). Trata-se de um risco em escala global, haja vista que é previsível o aumento exponencial da desinformação nos processos político-eleitorais, principalmente diante da possível geração massiva de fake news, deep fakes e mídia sintética, contribuindo para o aumento sem precedentes da desinformação e para a criação de novas “bolhas digitais” (PARISER, 2012) e “câmaras de eco” (HILDEBRANDT, 2008), que podem isolar ainda mais os “grupos pouco permeáveis ao debate e ávidos pela reafirmação de seus pontos de vista, o que seria favorecido pelo oceano de informações disponíveis” (SILVEIRA; LEAL, 2021, p. 571).

Os modelos de negócios das plataformas on-line e a monetização da propaganda política e eleitoral geram milhões de reais em anúncios e em impulsionamento de conteúdos altamente desinformativos. A estrutura da chamada “economia da desinformação” tem sido combatida por organizações não-governamentais como o Sleeping Giants e a Check My Ads, que trabalham para revelar os esquemas que financiam a desinformação com receitas vultosas de publicidade (PERGORARO, 20220). Ademais existe a questão do “jogo algorítmico”, que facilita a disseminação de conteúdos falsos

<sup>4</sup> A IA Generativa é uma tecnologia adotada por diversos sistemas como o popular chatbot ChatGPT da OpenAI, o Bard do Google, o Bing da Microsoft e os geradores de imagens DALL-E e Stable Diffusion.

## Desinformação e eleições no Brasil: Reflexões sobre a Imunidade Parlamentar Material nas redes sociais e o PL 2630/2020

nas plataformas on-line e dificulta a sua verificação em face da opacidade dos algoritmos (O'NEIL, 2016), dos sistemas de recomendação (HILDEBRANDT, 2022) e dos critérios de exibição dos conteúdos (PASQUALE, 2017).

### Desordem Informacional e Processo Eleitoral no Brasil

No Estado Democrático de Direito, as eleições são, essencialmente, o momento da expressão da vontade popular majoritária, considerando-se o sufrágio universal como “uma conquista da prática e do pensamento democráticos no final do século XIX e no século XX, assim como as eleições periódicas, livres e competitivas” (ROBL FILHO; MARRAFON; PANSIERI, 2020, p. 143). A desordem informacional desafia valores básicos da legislação eleitoral, na medida em que prejudica e interfere concretamente na liberdade de escolha dos eleitores e na tomada de decisões conscientes, atingindo o exercício da cidadania. A desordem informacional pode violar a soberania popular (art. 1º, parágrafo único, c/c art. 14, caput e § 9º, da Constituição), tornando instável e disfuncional o processo democrático e contribuindo para a ilegitimidade das eleições por influência de poder econômico ou político.

As informações falsas e os boatos são fenômenos antigos nos processos político-eleitorais brasileiros.<sup>5</sup> No entanto, a esfera pública digital introduziu outras configurações e uma nova “arquitetura em rede” que interferem nos ambientes deliberativos e nas próprias premissas li-

berais do Estado Democrático de Direito. Em muitas dessas novas configurações, verifica-se a substituição dos modelos de reconhecimento universal – em que os debates são mediados pela lógica, pelo universalismo, pela racionalidade e pelo melhor argumento (HABERMAS, 2014) – por modelos de reconhecimento bifurcado (CESARINO, 2019).

Além disso, nas redes sociais os mediadores humanos são substituídos por sistemas automatizados, de alcance global – ainda que segmentados nos entornos nacionais – que funcionam através de decisões algorítmicas, o que resulta numa fragmentação social que bloqueia o debate público. Em certo sentido, como afirma Balaguer Callejón, as big techs “são como as antigas empresas coloniais, com uma capacidade de intervenção sobre a política e a esfera pública de muitos territórios, nos quais, ao contrário de outras épocas históricas, já não se faz necessária a presença física para exercer poder e influência” (2022, p. 192).

Nas eleições presidenciais de 2018, foi a primeira vez que assistimos, no Brasil, à utilização da internet como principal meio de comunicação em campanhas eleitorais, tanto para a comunicação dos candidatos com os eleitores, quanto para a disseminação de fake news, o que resultou na fragmentação e desintegração dos debates na esfera pública digital. A tradicional crença no “livre mercado de ideias” não resistiu à utilização maliciosa das inovações tecnológicas no processo político-eleitoral, como o uso massivo de bots (contas-robô), deep fakes e dispa-

<sup>5</sup> Há quase 70 anos, em setembro de 1955, foi divulgada, em um programa de televisão, uma carta que fora endereçada a João Goulart, na época candidato a vice-presidente da República, e atribuída ao deputado argentino Antônio Jesús Brandi, a chamada Carta Brandi – que foi uma fake news. Da Carta Brandi ao caso da “bolinha de papel na cabeça” que envolveu, em 2010, o então candidato à presidência José Serra – e que foi um precursor do fenômeno das fake news na internet – muito já se comentou sobre boatos em campanhas eleitorais.

## Desinformação e eleições no Brasil: Reflexões sobre a Imunidade Parlamentar Material nas redes sociais e o PL 2630/2020

ros em massa, “que alcançam milhões de usuários em um instante e soterram informações verdadeiras que não são difundidas com o uso dos mesmos estratégias e artifícios” (SCHREIBER, 2022).

Nas eleições presidenciais de 2022, apesar de todas as medidas e esforços adotados pela Justiça Eleitoral no âmbito do Programa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de Enfrentamento à Desinformação, constatou-se uma situação calamitosa no período da campanha do segundo turno das eleições, com a propagação incessante de fake news sobre os candidatos e de campanhas difamatórias contra a lisura do processo eleitoral, a eficiência e integridade das urnas eletrônicas, inclusive com ataques às autoridades da Justiça Eleitoral, tudo em velocidade e escala nunca vistas. De acordo com dados do próprio TSE, nas eleições de 2022, em comparação com as eleições municipais de 2020, houve um aumento de 1.671% no volume de denúncias de desinformação recebidas por meio das plataformas digitais.<sup>6</sup>

Em 2022, ao contrário das expectativas da Justiça Eleitoral, os convênios celebrados pelo TSE com as plataformas digitais<sup>7</sup> não impediram a situação incontrolável em razão da disseminação de fake news e de discurso de ódio que proliferaram nas redes sociais, notada-

mente na campanha eleitoral do segundo turno. Em razão disso, em 20 de outubro de 2022, o TSE aprovou, por unanimidade de votos, a Resolução nº 23.714, que ampliou os poderes da Corte no combate às estratégias de desinformação on-line que ameaçavam gravemente a integridade do processo eleitoral de 2022. A matéria havia sido disciplinada anteriormente pelo art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610, de 2019, que buscava garantir as condições de normalidade do pleito e eliminar os riscos sociais associados à desinformação. Entretanto, a normativa de 2019 mostrou-se insuficiente para a garantia da integridade do processo eleitoral e da aceitação pacífica dos resultados da votação eletrônica nas eleições de 2022. A Resolução nº 23.714 do TSE<sup>8</sup> introduziu medidas mais enérgicas – e polêmicas – para simplificar a remoção de conteúdos falsos nas plataformas digitais, mas suscitou muitos questionamentos quanto à sua legalidade.<sup>9</sup>

### **A imunidade parlamentar, os grandes disseminadores de desinformação no ambiente on-line e o PL 2630/2020**

Segundo pesquisas feitas pelo Netlab, da UFRJ, e pelo Monitor do Debate Político no Meio Digital da USP, os principais disseminadores de fake news no Brasil

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/20/nova-resolucao-do-tse-da-duas-horas-para-plataformas-apagarem-fake-news-das-redes.ghtml>>. Acesso em 20 mai de 2023.

<sup>7</sup> TSE firma parceria com redes sociais para combate à desinformação nas eleições. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/02/15/tse-firma-parceria-com-redes-sociais-para-combate-a-desinformacao-nas-eleicoes.ghtml>>. Acesso em 20 mai de 2023.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Out/24/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-eleitoral/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022-dispoe-sobre-o-enfrentamento-a-desinformacao-que-atinja>>. Acesso em 20 mai de 2023.

<sup>9</sup> O Procurador-Geral da República ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 7.261, com pedido de liminar, contra os artigos. 2º, caput e §§ 1º e 2º; 3º, caput, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução 23.714, de 20.10.2022, do TSE. O Relator da ADI 7.261, Ministro Edson Fachin, indeferiu a medida cautelar postulada e o Tribunal, por maioria, referendou a decisão que indeferiu a medida cautelar postulada na ação direta, nos termos do voto do Relator (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7.261. Relator Min. Edson Fachin. Decisão do Tribunal Pleno que referendou o Indeferimento da Medida Cautelar Pleiteada. 26 out. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>>. Acesso em 28 maio 2023.

## Desinformação e eleições no Brasil: Reflexões sobre a Imunidade Parlamentar Material nas redes sociais e o PL 2630/2020

nas plataformas digitais são os próprios políticos.<sup>10</sup> Trata-se de um fenômeno que pode ser medido não só em relação à quantidade de políticos propagadores de desinformação on-line, mas também quanto ao grande impacto que essas estratégias causam na opinião pública e na confiança social. Até hoje ressoam os ecos do escândalo Cambridge Analytica, que revelou uma perigosa sinergia entre políticos autoritários e big techs, com resultados danosos para muitas democracias, como a estadunidense e a britânica (FRENKEL; KANG, 2021).

No tocante ao período de campanhas eleitorais, a previsibilidade do calendário eleitoral e o caráter definitivo dos resultados das eleições são fatores que facilitam a implementação de estratégias de desinformação, notícias falsas e discursos de ódio adaptados para a obtenção do seu maior impacto a curto prazo, logo antes de uma eleição (PERSILY, 2019, p. 11). Entretanto, o período anterior à fase oficial da campanha eleitoral também vem sendo marcado pela “digitalização da política” e pela geração de desinformação nas redes sociais, como as campanhas sistemáticas, desinformativas e difamatórias promovidas pelo ex-presidente Jair Bolsonaro contra a Justiça Eleitoral e a confiabilidade das urnas eletrônicas.<sup>11</sup>

O quadro da desinformação deve se agravar nos próximos anos, uma vez que os avanços tecnológicos criarão vantagens estruturais para qualquer líder polí-

tico inescrupuloso que queira disseminar fake news na internet com ferramentas de IA generativa. Como alerta a Eurasia Group no Relatório Top Risks 2023, a mudança radical no uso da IA servirá para manipular pessoas e semear o caos político em campanhas de desinformação: “os atores políticos usarão os avanços da IA para criar exércitos de baixo custo de bots semelhantes a humanos encarregados de elevar candidatos marginais, vender teorias da conspiração e notícias falsas, alimentar a polarização e exacerbar o extremismo e até a violência – tudo isso amplificado pelas câmaras de eco das mídias sociais” (EURASIA GROUP, 2023, tradução livre).

Com a previsão do § 8º do art. 33 do PL 2630,<sup>12</sup> que versa sobre a imunidade parlamentar material nas redes sociais, deve-se estabelecer uma interpretação consentânea com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TSE, sendo necessário critério específico para a aplicação do instituto quando diante de atividade de detentor de mandato eletivo nas redes, visto que a prerrogativa alcança suas palavras e expressões nas redes sociais.

Insta frisar que o instituto da imunidade material é fixado no art. 53 da Constituição Federal, com atualização de redação por ocasião da Emenda Constitucional 35/2001, para os Deputados Federais e Senadores, aplicando-se também aos Deputados Estaduais e Distri-

<sup>10</sup> v. Bolsonaro e parlamentares lideraram desinformação também na área ambiental. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/03/bolsonaro-e-parlamentares-lideraram-desinformacao-tambem-na-area-ambiental-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em 20 mai 2023. ; Imunidade parlamentar pode ser 'problema grave' em PL das fake news, avalia Pablo Ortellado. Disponível em: <<https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2022/04/07/imunidade-parlamentar-pode-ser-problema-grave-em-pl-das-fake-news-avalia-pablo-ortellado.ghtml>>. Acesso em 20 mai 2023.

<sup>11</sup> DISCLAIMER: Este artigo foi escrito antes da conclusão do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85, no TSE, acerca da inelegibilidade do ex-presidente Jair Bolsonaro.

<sup>12</sup> “Art. 33. São consideradas de interesse público, as contas de redes sociais indicadas como institucionais pelas entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e pelos seguintes agentes políticos e servidores públicos: (...) §8º A imunidade parlamentar material estende-se às plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais.”.

## Desinformação e eleições no Brasil: Reflexões sobre a Imunidade Parlamentar Material nas redes sociais e o PL 2630/2020

tais, de acordo com o artigo 27, § 1º, c/c o artigo 32, § 3º, da Constituição Federal. No tocante à imunidade material de vereadores em redes sociais e a incidência do Tema 469 (“Alcance da imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos”), recente decisão do STF prevê a incidência da imunidade material no ambiente digital caso exista relação entre a comunicação na internet e o exercício do mandato parlamentar municipal.<sup>13</sup>

No âmbito das redes sociais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal vem legitimando a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas no ambiente digital, ao fundamento de que “a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista (“mass media” e/ou “social media”) não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material”.<sup>14</sup> Em 2022, a Corte reconheceu que a imunidade parlamentar material abrange as plataformas digitais no julgamento da Pet nº 9471 (Pet-AgR),<sup>15</sup> sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, firmando o “reconhecimento jurisprudencial do alcance da previsão constitucional nos meios digitais com os mesmos requisitos (natureza do tema, nexo de causalidade com a função parlamentar e interesse público, citados no acórdão do referido julgamento) das demais manifestações” (ROBL FILHO et al., 2023).

Lembrando que a imunidade parlamentar não é blindagem para quem ataca o

Estado Democrático de Direito, “seria uma contradição que, em nome da democracia e da garantia da liberdade do exercício do mandato, viéssemos a entender que o parlamentar é uma pessoa acima da lei, podendo ‘dizer qualquer coisa’ e invocar a proteção da expressão semântica a quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (STRECK, OLIVEIRA E NUNES, 2014, p. 1150). Neste diapasão, destaca-se a decisão histórica e inédita de 2021, em que o TSE cassou o Deputado Estadual do Paraná Fernando Francischini e declarou a sua inelegibilidade por propagar desinformação contra as urnas eletrônicas, o que foi considerado uso indevido dos meios de comunicação, além de abuso de poder político e de autoridade, práticas ilegais previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar 64/1990).<sup>16</sup>

No âmbito do direito penal, no Inquérito nº 4781 e na Pet nº 9456 de 2021, todos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a imunidade parlamentar foi afastada porque as manifestações de cunho ilícito não possuíam nexo com o desempenho da função legislativa.<sup>17</sup> É bastante relevante o caso do ex-deputado federal Daniel Silveira, que foi julgado e condenado criminalmente pelo STF em 2022, na Ação Penal nº 1044/DF, por agir deliberadamente com o intuito de desestabilizar o Estado Democrático de Direito através da incitação a atos atentatórios à democracia. Ressalte-se que o ex-deputado

<sup>13</sup> STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.421.633 SANTA CATARINA, Relator Ministro Alexandre Moraes, DJE Divulgado em 07/03/2023.

<sup>14</sup> STF, Pet. 8366/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-241 04.11.2019).

<sup>15</sup> Pet 9471 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022.

<sup>16</sup> TSE, RO 0603975-98, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julg. em 28 de outubro de 2021.

<sup>17</sup> STF, Inq. 4781/2019, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES (sob sigilo); STF, Pet 9456, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 28/04/2021, Publicação: 21/06/2021.



## Desinformação e eleições no Brasil: Reflexões sobre a Imunidade Parlamentar Material nas redes sociais e o PL 2630/2020

utilizou como defesa a imunidade parlamentar e a liberdade de expressão – que não lhe concederam impunidade ante às condutas delitivas imputadas.

A interligação dos novos autoritarismos contemporâneos com as tecnologias de comunicação e informação vem sendo objeto de atenção pelo STF e pelo TSE e a interpretação do § 8º do art. 33 do PL 2630 deve ser compatibilizada com a Constituição Federal e com a jurisprudência das cortes constitucionais, concluindo-se que a imunidade parlamentar material não incidirá quando for produzido um ataque à ordem democrática e ao Estado de Direito.

### Considerações Finais

Os ataques à democracia brasileira ocorridos no período pré e pós-eleitoral culminaram na tentativa de golpe ocorrida no dia 08 de janeiro de 2023, uma semana após a posse do presidente Lula. Nessa intentona “convocada” através de diversas plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de mensageria, milhares de apoiadores do ex-presidente Bolsonaro invadiram e depredaram as sedes dos três poderes em Brasília, com o claro objetivo de que as Forças Armadas depusessem do poder o governo legitimamente eleito. Além disso, o *modus operandi* dos golpistas assemelha-se ao que ocorreu nos EUA, no Capitólio, no dia 06 de janeiro de 2021. Trata-se de um fenômeno específico da era digital, que contou com a utilização de um esquema sofisticado e capilarizado de redes de desinformação e de milícias digitais contra a democracia, conectando a esfera on-line com o mundo off-line e físico.

Com a popularização da inteligência artificial, poderemos enfrentar uma de-

sordem informacional ainda maior nas redes sociais, aplicativos de mensageria e plataformas on-line nas próximas eleições brasileiras, o que contribuirá para a escalada do ódio e radicalização no Brasil, especialmente quando o discurso sai do ambiente on-line e passa à sua prática violenta no mundo físico, o que vem concorrendo para a erosão do Estado Democrático de Direito.

Diante dos inúmeros estudos e pesquisas que apontam os políticos brasileiros como algumas das figuras que mais disseminam desinformação e discurso de ódio no ambiente on-line, é fundamental concentrar esforços para a ampliação da discussão desses temas no âmbito do projeto do novo Código Eleitoral, que se encontra no Senado Federal. Além disso, é importante afirmar, na doutrina, os critérios interpretativos em relação ao disposto no § 8º do art. 33 do PL 2.630/2020, que prevê a existência de imunidade parlamentar material nas redes sociais, cabendo frisar que esta imunidade não pode abarcar ataques à ordem democrática e ao Estado de Direito.

O recente “Comunicado Especial sobre Democracia, Discursos de Ódio e Direitos Humanos” da XXVIII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo (CÚPULA IBERO-AMERICANA..., 2023) reitera a importância da advertência feita por Frank Pasquale: “Atos tenebrosos de violência e ódio provavelmente continuarão a proliferar caso providências não sejam tomadas. Nem o regime democrático está seguro em uma esfera pública automatizada e desregulada” (2017).

# Desinformação e eleições no Brasil: Reflexões sobre a Imunidade Parlamentar Material nas redes sociais e o PL 2630/2020

## Referências Bibliográficas

BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. O impacto dos novos mediadores da era digital na liberdade de expressão. Traduzido do castelhano por Diego Fernandes Guimarães. Joaçaba, v. 23, n. 1, p. 179-204, jan./jun. 2022.

CESARINO, Letícia. O mundo do avesso: verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu, 2022.

COHEN, Julie E. Between truth and power: The legal constructions of informational capitalism. New York: Oxford University Press, 2019.

CÚPULA IBERO-AMERICANA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO, 28. Comunicado especial sobre democracia, discursos de ódio e direitos humanos. Secretaria-Geral Ibero-Americana, Santo Domingo, 25 de março de 2023. Disponível em: [https://www.segib.org/wp-content/uploads/12.-Comunicado-especial-sobre-democracia-discursos-de-odio-e-direitos-humanos\\_Pt.pdf](https://www.segib.org/wp-content/uploads/12.-Comunicado-especial-sobre-democracia-discursos-de-odio-e-direitos-humanos_Pt.pdf). Acesso em 03 abr. 2023.

EURASIA GROUP. Top Risks 2023. New York, 2023. Disponível em: <https://www.eurasiagroup.net/issues/top-risks-2023>. Acesso em 20 fev. 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Governança das Plataformas Digitais e Inteligência Artificial Generativa: Desafios para a Democracia e para os Direitos Fundamentais. Revista XI Fórum Jurídico de Lisboa, no prelo.

FRENKEL, Sheera; KANG, Cecilia. Uma verdade incômoda – Os bastidores do Facebook e sua batalha pela hegemonia. Tradução Cassio de Arantes Leite, Claudio Alves

Marcondes e Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GOLTZMAN, Elder Maia. Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GOLTZMAN, Elder Maia. Eleições de 2022 e dois aprendizados sobre desinformação. Conjur, 19 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-19/direito-eleitoral-eleicoes-2022-dois-aprendizados-desinformacao>. Acesso em 25 jun 2023.

HABERMAS, Jürgen. Mudança Estrutural da Esfera Pública: Investigações Sobre uma Categoria Da Sociedade Burguesa, trad. Denilson Luís Werle, São Paulo: UNESP, 2014.

HILDEBRANDT, Mireille. Defining Profiling: a new type of knowledge? In: HILDEBRANDT, Mireille; GUTWIRTH, Serge (Editors). Profiling the European Citizen. Dordrecht: Springer, 2008, p. 42-70.

HILDEBRANDT, M. The Issue of Proxies and Choice Architectures. Why EU Law Matters for Recommender Systems. Frontiers in Artificial Intelligence, v. 5, p. 789076, 28 abr. 2022.

MARTINS, Tatiany. Brasil é o segundo país entre os que mais passam tempo em frente às telas.

TECMUNDO. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/dispositivos-moveis/265694-brasil-segundo-pais-entre-pasam-tempo-frente-telas.htm>. 28 de junho de 2023. Acesso em 29 jun 2023.

## Desinformação e eleições no Brasil: Reflexões sobre a Imunidade Parlamentar Material nas redes sociais e o PL 2630/2020

O'NEIL, Cathy. *Weapons of Mass Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy*. Denver: Crown, 2016.

PARISER, Eli. *The Filter Bubble: What the internet is hiding from you*. London: Ed. Penguin Books, 2012.

PASQUALE, Frank. A esfera pública automatizada. Tradução de Marcelo Santos e Victor Varcelly. *Líbero - Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero*, Ano XX, nº 39. Jan./Ago 2017, pp. 16-35. Disponível em: <http://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/866>.

PEGORARO, Rob. To fight disinformation, follow the money – and the ads. Disponível em: <https://www.fastcompany.com/90731446/to-fight-disinformation-follow-the-money-and-the-ads>. 17 de março de 2022. Acesso em 20 mai 2023.

PERSILY, Nathaniel. *The Internet's challenge to democracy: Framing the problem and assessing reforms*. Kofi Annan Foundation, 2019.

ROBL FILHO, Ilton Norberto et al. Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº. 2630/2020 produzida pelo Grupo de Pesquisa “Democracia Constitucional, Novos Autoritarismos e Constitucionalismo Digital”. IDP, Rio de Janeiro, 23 abr. 2023. Disponível em: [www.idp.edu.br/grupo-de-pesquisa-democracia-constitucional-novos-autoritarismos-e-constitucionalismo-digital-elabora-nota-tecnica-ao-projeto-de-lei-no-2-630-2020/](http://www.idp.edu.br/grupo-de-pesquisa-democracia-constitucional-novos-autoritarismos-e-constitucionalismo-digital-elabora-nota-tecnica-ao-projeto-de-lei-no-2-630-2020/). Acesso em 24 abr. 2023.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; PANSIERI, Flávio. Constitu-

cionalismo como salvaguarda do Estado de Direito: crítica ao (ciber) populismo autoritário e a necessária reengenharia constitucional. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ.*, v. 18, p. 135-154, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andreza de Bittencourt. *Liberdade de Expressão e seus Limites numa Democracia: o Caso das Assim Chamadas - Fake News- nas Redes Sociais em Período Eleitoral no Brasil*. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, p. 534-578, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Só não vale ficar calado: o que as eleições ensinaram sobre fake news. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/so-nao-vale-ficar-calado-o-que-as-eleicoes-ensinaram-sobre-fake-news-01112022>. Acesso em 29/10/2022.

SILVEIRA, Marilda de Paula; LEAL, Amanda Fernandes. Restrição de conteúdo e impulsionamento: como a justiça eleitoral vem construindo sua estratégia de controle. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 99, p. 565-589, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i99.6058>. Acesso em: 04 abr. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. NUNES, Dierle. Art. 53. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. *Comentários à constituição do Brasil*. 5. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: Public Affairs, 2019.

# PL 2630/2020: Um debate necessário



**Bruna Borghi Tomé** Mestre e especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2020 e 2012, respectivamente), membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político, coordenadora do Comitê de Direito Digital e Proteção de Dados do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados de São Paulo e sócia das áreas de Contencioso, Direito Eleitoral Empresarial e Digital e Tecnologia e Inovação de Tozzini Freire Advogados.

**Karen Mayumi Carvalho Tahyra** Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pós-graduanda em Direito Digital por programa do ITS-Rio em parceria com a UERJ. Advogada nas áreas Contencioso, Direito Eleitoral Empresarial e Digital e Tecnologia e Inovação de Tozzini Freire Advogados.



**Resumo:** O presente artigo visa a trazer à discussão o debate envolvendo o Projeto de Lei n. 2630/2020. O objetivo é traçar algumas críticas que foram trazidas ao público e, sem se comprometer com exaurir o tema, trazer o leitor à reflexão sobre a sua tramitação, evitando o discurso polarizado a favor ou contra.

**Palavras-chave:** PL 2630, críticas, debate

“Em campanha, Google diz que PL das Fake News ‘pode piorar a internet’;<sup>1</sup> “Dona do Facebook diz que PL das Fake News ameaça gratuidade de serviços”;<sup>2</sup> “Abratel, Abert e outras entidades criam cartilha de apoio ao PL das Fake News”;<sup>3</sup> e “11 entidades ligadas à comunicação defendem aprovação do PL das fake news”.<sup>4</sup>

Essas manchetes são apenas alguns exemplos das críticas tecidas ao Projeto de Lei n. 2630/20, conhecido como “PL das fake news”.

Se, por um lado, a segurança da internet parece ser um consenso entre os diversos agentes do setor privado, público e a sociedade civil; por outro, a forma como isso deve ocorrer ainda gera pro-

<sup>1</sup> Disponível: [otempo.com.br/politica/campanha-google-diz-pl-das-fake-news-pode-piorar-internet-1.2860663](https://otempo.com.br/politica/campanha-google-diz-pl-das-fake-news-pode-piorar-internet-1.2860663). Acesso: 03/07/23.

<sup>2</sup> Disponível: [noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/04/29/meta-pl-das-fake-news-criticas.htm](https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/04/29/meta-pl-das-fake-news-criticas.htm). Acesso: 03/07/23.

<sup>3</sup> Disponível: [teletime.com.br/13/04/2023/abratel-e-abert-criam-cartilha-de-apoio-ao-pl-das-fake-news](https://teletime.com.br/13/04/2023/abratel-e-abert-criam-cartilha-de-apoio-ao-pl-das-fake-news). Acesso em 03/07/23.

<sup>4</sup> Disponível: [gazetadopovo.com.br/republica/entidades-comunicacao-manifesto-aprovacao-pl-das-fake-news](https://gazetadopovo.com.br/republica/entidades-comunicacao-manifesto-aprovacao-pl-das-fake-news). Acesso: 03/07/23.

fundos debates.

Não é apenas no Congresso Nacional que se verificam vozes clamando por uma regulamentação da internet para além da já existente. O Tribunal Superior Eleitoral já vem discutindo o papel das plataformas online no combate à desinformação.<sup>5</sup> O Supremo Tribunal Federal reconheceu dois temas de repercussão geral acerca da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet (Temas 533<sup>6</sup> e 987<sup>7</sup>). A Secretaria Nacional do Consumidor editou nota técnica sobre marketplaces,<sup>8</sup> para além de ter aberto debate com players do setor digital.<sup>9</sup>

Há diversas participações da sociedade civil em eventos privados ou mesmo audiências públicas acerca do tema. No relatório do texto do PL que seria levado à votação, consta ter havido consenso em algumas frentes e divergência em outras. Faz sentido, afinal, o atual texto proposto por Orlando Silva conta com não menos do que 60 artigos que passam por temáticas não apenas civis, mas também tipificações penais, além de tocar em questões que já estavam em

discussão antes dele, como direitos autorais, conteúdos jornalísticos, crianças e adolescentes, poder de requisição dos órgãos administrativos.

O tema é atual e importante. Segundo levantamento da Comscore, divulgado pela revista Forbes,<sup>10</sup> “o Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo”. O mesmo estudo aponta que “131,5 milhões de usuários conectados no Brasil têm passado cada vez mais tempo na internet”. A discussão premente é, portanto, trazer as premissas de segurança e transparência, sem, contudo, colocar em risco o desenvolvimento tecnológico.

Os artigos 31 e 32, da versão que está na mesa para votação,<sup>11</sup> têm sido citados nesse contexto de risco ao desenvolvimento tecnológico. Ao trazerem o dever de remuneração dos provedores aos titulares de direitos autorais e conexos e empresas jornalísticas, remetendo à futura regulamentação, sem, contudo, deixar claro quem seriam esses titulares, acabam gerando dúvida sobre quem faria jus a tais valores e, conseqüentemente, tra-

<sup>5</sup> Em 2022: “TSE reúne plataformas digitais e partidos políticos para debater o enfrentamento à desinformação”. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/tse-reune-plataformas-digitais-e-partidos-politicos-para-debater-o-enfrentamento-a-desinformacao>. Acesso em 03/07/2023.

Em 2020: “TSE assina parceria com Facebook Brasil e WhatsApp Inc. para combate à desinformação nas Eleições 2020”. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/tse-assina-parceria-com-facebook-brasil-e-whatsapp-inc-para-combate-a-desinformacao-nas-eleicoes-2020>. Acesso em 03/07/2023.

Em 2018: “Facebook e WhatsApp criam canais diretos de comunicação com a Justiça Eleitoral”. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Julho/facebook-e-whatsapp-criam-canais-diretos-de-comunicacao-com-a-justica-eleitoral>. Acesso em 03/07/2023.

<sup>6</sup> STF, RE n. 1057258. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em 03/07/2023.

<sup>7</sup> STF, RE n. 1037396. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em 03/07/2023.

<sup>8</sup> Senacon, Nota Técnica n. 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-questiona-sites-sobre-politica-para-evitar-anuncio-e-venda-de-produtos-falsificados/NTPirataria.pdf>. Acesso em 03/07/2023.

<sup>9</sup> “Senacon defende medidas contra conteúdos violentos e golpes na internet: Em reunião com a empresa Meta, secretário Nacional do Consumidor estabeleceu diálogo com plataformas digitais para fortalecer a proteção dos consumidores no ambiente digital”. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-defende-medidas-contras-conteudos-violentos-e-golpes-na-internet>. Acesso em 03/07/2023.

<sup>10</sup> “Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo”. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em 03/07/2023.

<sup>11</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2265334](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334). Acesso em 03/07/2023.



zendo um ônus por alguns considerado desproporcional.

A Meta aponta que o projeto “não traz uma exceção clara aos direitos autorais para conteúdos gerados pelos usuários, o que significa que potencialmente qualquer foto tirada por uma pessoa e compartilhada com amigos e familiares poderia entrar no escopo da regulação do governo. (...) Não está claro como qualquer plataforma digital poderia cumprir com os dispositivos de forma sustentável”.<sup>12</sup> Quanto aos conteúdos jornalísticos, afirma que “a lei proposta também não define o que é ‘conteúdo jornalístico’. Isso pode levar a um aumento da desinformação, e não o contrário”.<sup>13</sup>

Os artigos sobre publicidade (26 a 30 e 6º, inciso I) também aparecem nesse contexto de crítica. De acordo com a Google, “se o texto atual do projeto de lei for aprovado, milhares de pequenas e médias empresas no Brasil (...) terão dificuldades em aumentar suas vendas com a ajuda da publicidade on-line. Isso porque o projeto de lei impede as plataformas de publicidade de usar informações coletadas com o consentimento dos usuários para conectar empresas com potenciais consumidores”.<sup>14</sup>

Independentemente da interpretação que se faça dos dispositivos pertinentes, a proposta de responsabilidade solidária dos provedores pelos “danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio

de publicidade de plataforma” coloca os provedores em uma posição que pode ocasionar uma atitude mais conservadora. Há risco de uma atuação mais limitadora de conteúdos de publicidade, o que pode prejudicar os pequenos negócios que não conseguem arcar com os custos da publicidade em veículos tradicionais.

No mesmo sentido são as críticas sobre o dever de cuidado e o chamado “protocolo de segurança” (artigos 11 e 13). O Telegram entende que o PL “transfere poderes judiciais aos aplicativos”.<sup>15</sup>

A discussão não é nova e a despeito das palavras fortes empregadas também no tocante ao projeto em referência trazer, segundo alguns desses críticos, um alegado dever de vigilância permanente, as discussões quanto ao risco de censura são relevantes para a aprovação do novo regramento. O excelentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em decisão de 2016, já apontou que “caso todas as denúncias fossem acolhidas, açodadamente, tão somente para que o provedor se esquivasse de ações como a presente, correr-se-ia o risco de um “mal maior”, o de censura, com violação da liberdade de expressão e pensamento (art. 200 §2º, da CF)”.<sup>16</sup>

Reconhecendo ser lícita a atuação “em defesa de seus interesses privados junto ao processo decisório político”, o excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes aponta que “a necessidade de imediata regulação da responsabilidade civil e

<sup>12</sup> “PL 2630/2020 precisa de mudanças”. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2023/04/pl-2630-2020-precisa-de-mudancas/>. Acesso em 03/07/2023.

<sup>13</sup> Idem, ibidem.

<sup>14</sup> “O PL 2630 pode impactar a internet que você conhece”. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/PL2630/>. Acesso em 03/07/2023.

<sup>15</sup> “Motivo do PL 2630/2020 Ser Perigoso”. Disponível em: <https://telegra.ph/PL-2630-2020-BR#3>. Acesso em 03/07/2023.

<sup>16</sup> STJ, REsp 1.568.935/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/04/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1501300&num\\_registro=201501011370&data=20160413&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1501300&num_registro=201501011370&data=20160413&formato=PDF). Acesso em 03/07/2023.

administrativa dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada; bem como de eventual responsabilidade penal dos responsáveis por sua administração deve, obviamente, respeitar a ampla discussão política no Congresso Nacional”.<sup>17</sup>

Entre os defensores do PL, há diversos posicionamentos acerca da necessidade de maior transparência das atividades, bem como um esforço contínuo no combate a determinados conteúdos. Para eles, o PL “vai além do propósito de coibir a circulação de informações falsas na internet”<sup>18</sup> e “representa um passo importante na desafiadora e complexa construção da regulação da internet no Brasil”.<sup>19</sup> Ainda, “existem avanços significativos como a exigência de transparência das plataformas e de prestação de contas no melhor estilo da accountability”,<sup>20</sup> e “apesar de as empresas serem as proprietárias das plataformas, o seu papel deve ser regulado pelo poder público para zelar pela integridade do debate público”.<sup>21</sup>

De um lado ou de outro, o importante é que se garanta que o debate exista com as mais diversas opiniões e argumentos, sobretudo considerando que a versão atual proposta pelo Deputado Orlando Silva em 27/04/2023, incorporou mais de 20 artigos novos em relação à minuta original, que também já apresenta substitutivo proposto pelo Deputado Lafayette Andrada em 15/05/2023. A tramitação

acelerada de questões complexas e relevantes, a ponto de gerar diversas emendas e substitutivos, descuraria o debate democrático pleno esperado. Separar as matérias em projetos distintos pode ser um caminho.

### Referências

“11 entidades ligadas à comunicação defendem aprovação do PL das fake news”. *Gazeta do Povo*, 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/entidades-comunicacao-manifesto-aprovacao-pl-das-fake-news/>. Acesso em 03/07/2023.

“Abratel, Abert e outras entidades criam cartilha de apoio ao PL das Fake News”. *Teletime*, 2023. Disponível em: <https://teletime.com.br/13/04/2023/abratel-e-abert-criam-cartilha-de-apoio-ao-pl-das-fake-news/>. Acesso em 03/07/2023.

“Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo”. *Forbes*, 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em 03/07/2023.

“Em campanha, Google diz que PL das Fake News 'pode piorar a internet'”. *O Tempo*, 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/em-campanha-google-diz-que-pl-das-fake-news-pode-piorar-a-internet/>.

<sup>17</sup> STF, Inquérito n. 4.781. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oTelegramAssinada1.pdf>. Acesso em 03/07/2023.

<sup>18</sup> “Uma oportunidade de acesso não discriminatório à internet”. Disponível em: <https://valor.globo.com/opiniao/coluna/uma-opportunidade-de-acesso-nao-discriminatorio-a-internet.ghtml>. Acesso em 03/07/2023.

<sup>19</sup> “PL das Fake News na regulação da internet”. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pl-das-fake-news-na-regulacao-da-internet-25042023>. Acesso em 03/07/2023.

<sup>20</sup> “PL 2.630: caminhos e descaminhos da desinformação”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-15/direito-eleitoral-pl-2630-caminhos-descaminhos-desinformacao>. Acesso em 03/07/2023.

<sup>21</sup> “Fake news, news e contra-fake: perspectivas do estado da regulação”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/direito-digital-fake-news-news-fake-perspectivas-estado-regulacao>. Acesso em 03/07/2023.

## PL 2630/2020: Um debate necessário

panha-google-diz-que-pl-das-fake-news-pode-piorar-a-internet-1.2860663. Acesso em 03/07/2023.

“Dona do Facebook diz que PL das Fake News ameaça gratuidade de serviços”. UOL, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/04/29/meta-pl-das-fake-news-criticas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 03/07/2023.

“Facebook e WhatsApp criam canais diretos de comunicação com a Justiça Eleitoral”, Superior Tribunal Eleitoral, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Julho/facebook-e-whatsapp-criam-canais-diretos-de-comunicacao-com-a-justica-eleitoral>. Acesso em 03/07/2023.

“Fake news, news e contra-fake: perspectivas do estado da regulação”. Conjur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/direito-digital-fake-news-news-fake-perspectivas-estado-regulacao>. Acesso em 03/07/2023.

“Motivo do PL 2630/2020 Ser Perigoso”. Telegram, 2023. Disponível em: <https://telegra.ph/PL-2630-2020-BR#3>. Acesso em 03/07/2023.

“O PL 2630 pode impactar a internet que você conhece”. Google, 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/PL2630/>. Acesso em 03/07/2023.

“PL 2630/2020 precisa de mudanças”. Meta, 2023. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2023/04/pl-2630-2020-precisa-de-mudancas/>.

Acesso em 03/07/2023.

“PL 2.630: caminhos e descaminhos da desinformação”. Conjur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-15/direito-eleitoral-pl-2630-caminhos-descaminhos-desinformacao>. Acesso em 03/07/2023.

“PL das Fake News na regulação da internet”. JOTA, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pl-das-fake-news-na-regulacao-da-internet-25042023>. Acesso em 03/07/2023.

“PL das Fake News: saiba quais são as principais alternativas ao texto”. Exame, 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pl-das-fake-news-saiba-quais-sao-as-principais-alternativas-ao-texto/>. Acesso em 03/07/2023.

Secretaria Nacional do Consumidor, Nota Técnica n. 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ, Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-questiona-sites-sobre-politica-para-evitar-anuncio-e-venda-de-produtos-falsificados/NTPirataria.pdf>. Acesso em 03/07/2023.

“Senacon defende medidas contra conteúdos violentos e golpes na internet”. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-defende-medidas-contras-conteudos-violentos-e-golpes-na-internet>. Acesso em 03/07/2023.

Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.568.935/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

## PL 2630/2020: Um debate necessário

julgado em 05/04/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1501300&num\\_registro=201501011370&data=20160413&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1501300&num_registro=201501011370&data=20160413&formato=PDF). Acesso em 03/07/2023.

Supremo Tribunal Federal, Inquérito n. 4.781. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oTelegramAssinada1.pdf>. Acesso em 03/07/2023.

Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 1.057.258. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia-Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em 03/07/2023.

Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 1.037.396. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia-Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&nu>

meroTema=987. Acesso em 03/07/2023. "TSE reúne plataformas digitais e partidos políticos para debater o enfrentamento à desinformação", Superior Tribunal Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/tse-reune-plataformas-digitais-e-partidos-politicos-para-debater-o-enfrentamento-a-desinformacao>. Acesso em 03/07/2023.

"TSE assina parceria com Facebook Brasil e WhatsApp Inc. para combate à desinformação nas Eleições 2020". Superior Tribunal Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/tse-assina-parceria-com-facebook-brasil-e-whatsapp-inc-para-combate-a-desinformacao-nas-eleicoes-2020>. Acesso em 03/07/2023.

"Uma oportunidade de acesso não discriminatório à internet". Valor, 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/opiniao/coluna/uma-oportunidade-de-acesso-nao-discriminatorio-a-internet.ghtml>. Acesso em 03/07/2023.

# O impacto do projeto de lei nº 2630/20 na imunidade parlamentar



**Breno Bebeto Brandão Benício** Graduado em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA/2020)

**Elder Maia Goltzman** Doutorando em Direito Político e Econômico (Mackenzie). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA/2022). Professor. Pesquisador. Membro da Abradep.



**Resumo:** A inviolabilidade material dos parlamentares é um instituto jurídico utilizado para que consigam se expressar de forma livre. No entanto, trata-se de uma prerrogativa do cargo e não do seu detentor. O Projeto de Lei nº 2630/2020 que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet traz uma extensão da imunidade, de constitucionalidade duvidosa, expandido a proteção para as expressões oriundas de contas dos parlamentares em mídias sociais, tema avaliado neste texto em cotejo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Inviolabilidade Material; Liberdade de Expressão; Constitucionalidade; Parlamentares; Redes Sociais.

## Introdução

Desde a promulgação da Constituição Federal se passaram mais de trinta anos e ocorreram diversas mudanças no contexto social a nível global, inclusive na forma como as pessoas se comunicam. O advento da internet e das redes sociais realizou um processo de virtualização das relações com impactos na liberdade de expressão porque qualquer sujeito com acesso a um smartphone e à rede é um produtor

de conteúdo em potencial, estando apto a expressar seus pensamentos ao mundo. Sobre as inovações tecnológicas e seu papel no fluxo de informações, aduz Toffoli (2019, p. 2):

As novas ferramentas tecnológicas permeiam nosso cotidiano. Influenciam nossas relações pessoais, a forma como consumimos, como administramos nosso dinheiro, como tomamos decisões. Por meio das redes sociais, estabelecemos e mantemos relações afetivas e profissionais; compartilhamos ideias



## O impacto do projeto de lei nº 2630/20 na imunidade parlamentar

e opiniões; consumimos; influenciamos e somos influenciados pelos nossos pares do mundo digital. Esse novo cenário trouxe grandes benefícios: por um lado, democratizou o acesso ao conhecimento, a produção de conteúdo e a informação; por outro lado, facilitou as transações econômico-financeiras e o intercâmbio cultural. No entanto, no ambiente virtual, as informações transitam em enorme volume e com grande velocidade, não havendo a pausa necessária para se discernir o real do irreal, o ético do não ético. Trata-se de um cenário sujeito à difusão massiva e, muitas vezes, maliciosa de informações inverídicas e danosas para a sociedade como um todo, seja pela ação humana, seja pela ação de robôs.

Desse modo, houve uma quebra de paradigma causada pelo surgimento dos novos meios de comunicação contrapostos aos já tradicionais, a exemplo de jornais, revistas, rádio e televisão. Criou-se um modelo dinâmico de troca de informações, representado pelas redes sociais, como Facebook, Instagram e Twitter. Para Ferreira (2011, p. 06), a rede social é:

(...) uma estrutura social composta por indivíduos, organizações, associações, empresas ou outras entidades sociais, designadas por atores, que estão conectadas por um ou vários tipos de relações que podem ser de amizade, familiares, comerciais, sexuais etc. Nessas relações, os atores sociais desencadeiam os movimentos e fluxos sociais, através dos quais partilham crenças, informação, poder, conhecimento, prestígio etc. Para efeitos deste trabalho, definimos rede social de informação como uma rede social, ou seja, um conjunto de pessoas, com algum padrão de contatos ou interações, entre as quais se estabelecem diversos tipos de relações e, por meio delas, circulam diversos fluxos de informação.

No bojo do Direito Eleitoral, o uso das redes sociais como forma de comunicação entre candidatos e seus eleitores também tem crescido, de modo que, munidos de ferramentas que os possibilitam de forma rápida e abrangente atingir o seu eleitorado, grande parte dos políticos no mundo inteiro dedicou maiores esforços e, conseqüentemente, maiores valores a serem gastos na propaganda política feita por meio das redes sociais.

Tal crescimento vem ocorrendo de forma exponencial desde as eleições gerais de 2018, na qual um candidato com pouco espaço nos meios tradicionais de comunicação, e fazendo uso das redes sociais como principal palanque de ideias, conseguiu se eleger como Presidente da República Federativa do Brasil.

Tendo em vista tamanho protagonismo das redes sociais, inclusive na comunicação entre aqueles que exercem cargos públicos e seu eleitorado, e levando sem consideração a crescente disseminação de desinformação nesse espaço, o senador Alessandro Vieira apresentou o Projeto de Lei nº 2630/20, que tem por objetivo instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Ocorre que a proposta traz um importante dispositivo sobre a imunidade material parlamentar que precisa ser debatido e amadurecido.

### **A imunidade parlamentar material e o entendimento do STF**

A prerrogativa da imunidade parlamentar está prevista no art. 53 da Constituição Federal: "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e voto". Assim, a imunidade parlamentar material visa garantir aos parlamentares

## O impacto do projeto de lei nº 2630/20 na imunidade parlamentar

uma espécie de ampla proteção ao seu direito de se livre expressar e votar, possuindo uma natureza excepcional, a qual lhe foi atribuída com o objetivo de garantir a liberdade de debate e discussões em matérias relacionadas ao exercício dos mandatos eletivos.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem dado limites à imunidade parlamentar material consignando que ela não é direito fundamental absoluto que permita o mandatário executar atos discriminatórios ou violar a honra ou dignidade dos cidadãos.

Sobre o tema, aduz o Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Ag. Reg. na Petição 8.366, do Distrito Federal:

Em suma, é possível concluir, a partir da análise da jurisprudência do STF, que embora o Tribunal tenha assentado uma ampla imunidade parlamentar, especialmente em relação aos discursos proferidos no âmbito da respectiva Casa Legislativa, os julgamentos mais recentes têm buscado realizar uma análise mais detida do nexo de vinculação dos discursos proferidos com o exercício do mandato parlamentar, de modo a descaracterizar a imunidade enquanto privilégio pessoal, extensão da personalidade do parlamentar. Nessa perspectiva, embora ainda se garanta uma ampla liberdade de expressão aos representantes do povo, por se tratar de prerrogativa essencial ao desempenho de suas funções, nos casos de abusos ou de usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos dessa prerrogativa para a ofensa aviltante a terceiros ou para incitar a prática de delitos, pode-se concluir pela não incidência da cláusula de imunidade, já que o referido privilégio não pode ser utilizado de forma contrária à própria finalidade que gerou a sua criação. (grifos acrescentados)

Deste modo, a corte tem se posicionado no sentido de que a imunidade parlamentar não é cláusula absolutória, devendo ser utilizada pelo parlamentar de forma que se adeque aos preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, respeitando a honra e dignidade da pessoa humana.

Esse entendimento tem especial significado no âmbito eleitoral. Como é cediço, as disputas eleitorais muitas vezes têm inflamado alguns detentores de cargos públicos que chegam a abusar do direito à imunidade parlamentar durante o seu período de campanha eleitoral, fazendo de suas redes sociais verdadeiros espaços de disseminação de ódio e de desinformação. O STF já se posicionou no sentido de que o detentor de mandato eletivo não pode invocar a imunidade parlamentar por conta de ofensas proferidas durante a campanha eleitoral, consoante consta nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 657.235:

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) – destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular – não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais.

Assim, no âmbito das redes sociais, pode-se entender que condutas não relacionadas com o exercício do mandato, especialmente durante as campanhas

## O impacto do projeto de lei nº 2630/20 na imunidade parlamentar

eleitorais, não estarão protegidas pela dita imunidade. Isso porque, se o candidato está em campanha, não faz sentido usar uma prerrogativa que está vinculada ao cargo que ocupa para interesses pessoais que lhe colocará em posição de desigualdade com seus concorrentes. Por isso, é necessário debater uma extensão da imunidade parlamentar prevista no PL 2630.

### O art. 36, § 6º, do pl 2630/2020: imunidade parlamentar nas redes sociais

Inicialmente, vale destacar que o PL 2630/2020 tem por principal objetivo regulamentar o uso das redes sociais, definindo balizas para a atuação das big techs e do Estado no combate à prática de crimes e na disseminação de desinformação. Partindo deste pressuposto, a primazia do legislador é pacificar o ambiente virtual, coibindo a prática de delitos e responsabilizando seus agentes, responsabilidade que em períodos eleitorais tende a se avolumar.

Todavia, a introdução de emenda ao texto original, acrescentando o Capítulo VIII, intitulado "Da Atuação do Poder Público", põe em xeque a constitucionalidade de trecho da norma ao instituir a natureza pública das contas em redes sociais de parlamentares e dispor que tais contas estariam protegidas pela imunidade parlamentar, indo de encontro ao atual posicionamento do STF.

Veja-se trecho do Capítulo VIII:

#### CAPÍTULO VIII

#### DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 33. São consideradas de interesse público, as contas mantidas em redes sociais indicadas como institucionais pelos integrantes

da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta, e pelos seguintes agentes políticos:

(...)

§ 6º A imunidade parlamentar material, na forma do art. 53 da Constituição Federal, estende-se aos conteúdos publicados por agentes políticos em plataformas mantidas pelos provedores de redes sociais e mensageria privada.

Com a devida vênia, a inclusão da imunidade no PL 2630/2020 rompe com um dos próprios ideais que esta deseja fomentar: a responsabilidade nas redes. A imunidade aumenta consideravelmente a incerteza jurídica e potencialidade lesiva das contas em plataformas oriundas de parlamentares, sobretudo durante o período eleitoral, já que estariam previamente autorizados a falar o que quiserem com a certeza de que não haverá sanções.

Se há imunidade, seria possível representações na justiça eleitoral por fato sabidamente inverídico? Danos à honra? Imputação de delito? Tudo teria de ser discutido junto ao STF no caso de parlamentares federais? O TSE poderia se imiscuir nessa seara? São dúvidas que despontam no cenário formado pelo trecho incluído.

Além disso, dotar de natureza pública a conta de um detentor de mandato eletivo representaria um retrocesso ao combate à desinformação e aos delitos eleitorais praticados no período de campanha, porque serviria de chancela a tudo que foi dito quando a conta nem de parlamentar era.

### Conclusão

Ora, não se cria uma legislação em apartado do contexto jurídico no qual

## O impacto do projeto de lei nº 2630/20 na imunidade parlamentar

ela será inserida. O respeito aos ditames constitucionais devem ser parâmetros na elaboração de qualquer norma. Fazer uso do Poder Legislativo para blindar parlamentares de responsabilização por seus atos nas redes sociais que não possuam natureza causal com o exercício de seu mandato eletivo e, ainda, dotá-los de interesse público, rompe com toda a construção jurídica, jurisprudencial e doutrinária sobre os limites à liberdade de expressão e abre perigoso precedente para a prática de ilícitos atentatórios não apenas à honra de personalidades, mas sim ao próprio Estado Democrático de Direito.

Por fim, poderia uma lei ordinária estender uma imunidade de fundo constitucional? Por óbvio que não. Para além da inconstitucionalidade material, a proposta padece de vício formal. O meio de ampliação escolhido não encontra lastro no ordenamento jurídico brasileiro e, certamente, caso aprovado como está, será objeto de debate no STF.

### Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL Câmara dos Deputados. Substitutivo ao Projeto de Lei 2.360 de 2020.

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf> . Acesso em 09 de Junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 657.235, de 7 de dezembro de 2010. Direito constitucional e eleitoral. Embargos de declaração opostos por Magno Augusto Bacelar Nunes. Embargado: Jamil Aguiar da Silva. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618294> Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF. Direito constitucional. Medida Cautelar interposta pela Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF572VotoDT.pdf> . Acesso em: 9 jun. 2023.

FERREIRA, Gonçalo Costa. Redes Sociais de Informação: uma história e um estudo de caso. Perspectivas em Ciência da Informação. Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 208-231. Set. 2011.





# BOLETIM abradep

Número 08  
Julho/2023

## Seja um(a) autor(a) do Boletim ABRADEP

O **Boletim ABRADEP** é veiculado trimestralmente e nós contamos com sua valorosa contribuição. Participe para o aprimoramento da produção científica relacionada ao direito eleitoral e político.

O envio do trabalho deverá ser feito por correio eletrônico do Boletim, para o endereço [boletim@abradep.org](mailto:boletim@abradep.org), logo após o preenchimento do formulário de cadastro: <https://forms.gle/hjyFzc5ZTFpyb8kCA>.

Não é exigida titulação mínima para submissão de artigos ao processo de avaliação mas o artigo deve ser inédito. As normas estão disponíveis no link a seguir: <https://abradep.org/boletim-normas>.